



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297232

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2025416-62.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ESTADO DE SÃO PAULO, é embargado SORVETERIA KIDELICIA SABOR LTDA - EPP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ E RUBENS RIHL.

São Paulo, 27 de março de 2025.

MARCOS PIMENTEL TAMASSIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 22154

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2025416-62.2025.8.26.0000/50000

EMBARGANTE: ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO: SORVETERIA KIDELICIA SABOR LTDA - EPP

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DO VÍCIO APONTADO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO INFRINGENTE. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra v. acórdão de fls. 75/87 que deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pelo contribuinte, a fim de que os juros moratórios sejam limitados à taxa SELIC, inclusive para a fração de mês.

2. Omissão. Alegação de vício quanto à possibilidade de incidência do percentual de juros de mora de 1% (um por cento) para o mês do pagamento. Inexistência da mácula apontada. Acórdão que abordou a matéria trazida a juízo, aplicando a respectiva legislação de regência.

3. Pretensão da parte embargante, na realidade, de reapreciação da matéria enfocada no v. acórdão, o que é incabível em sede de embargos de declaração, reexaminando-se questões acerca das quais já houve pronunciamento, com inversão do resultado final de julgamento, consubstanciando, por conseguinte, expediente recursal inadequado para expressar irresignação com o decidido pelo órgão colegiado.

4. Embargos de declaração rejeitados.

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra v. acórdão de fls. 75/87, que deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pelo contribuinte, a fim de que os juros moratórios sejam limitados à taxa SELIC, inclusive para a fração de mês. Alega a Fazenda Estadual que o “decisum” apresenta vício de omissão quanto à possibilidade de incidência do percentual de juros de mora de 1% (um por cento) para o mês do pagamento. Requer o acolhimento do recurso para que seja sanado o vício apontado, com efeito infringente, de modo a negar provimento ao agravo de instrumento.

É o relatório.

Conheço dos embargos, mas não os acolho, já que não se vislumbram as máculas apontadas.

No que tange ao argumento de **omissão**, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça formou-se no sentido de que “(...) o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão” (Ministra DIVA MALERBI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).

No mesmo sentido, a lição de MARIO GUIMARÃES, “*não precisa o Juiz reportar-se a todos os argumentos trazidos pelas partes. Claro que se o juiz acolher um argumento bastante para a sua conclusão, não precisará dizer se os outros, que objetiva o mesmo fim, são procedentes ou não*” (“O Juiz e a Função Jurisdicional”, ed. 1958, pág. 350).

Simetricamente, a jurisprudência dominante entende que as decisões judiciais não estão vergadas a resolver todas as questões suscitadas pelas partes, mas, apenas, aquelas que as embasem de modo suficiente (JRTJSP 179/221, 119/400, 115/207, 111/414 e 104/340).

Na mesma esteira vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça:

“(...) Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007. Dessume-se que o acórdão impugnado está bem fundamentado e a prestação jurisdicional foi realizada de forma integral, inexistindo omissão ou contradição. Cabe destacar que o simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida. (...)” (STJ, AREsp 078272, Rel. Ministro Herman Benjamin).

Na espécie, constou do v. acórdão que:

Com efeito, a Administração Tributária, ao inscrever o débito fiscal em dívida ativa, aplicou juros de mora na forma do artigo 96, § 1º, “I”, da Lei Estadual nº 16.497/17, que limita os juros à Taxa SELIC. Contudo, ao aplicar o percentual de 1% (um por cento) sobre a fração de mês (item 2), acaba por não respeitar o balizamento contido no item 1, do mesmo § 1º, do artigo 96, que limita os juros moratórios à Taxa SELIC.

Assim, na linha do que ocorreu com a Lei Estadual nº 13.918/09, a Lei Estadual nº 16.497/17, ao dar nova redação ao item 2, do § 1º, do artigo 96 da Lei Estadual nº 6.374/89, manteve para a fração de mês taxa de

juros de mora que, eventualmente, pode superar a Taxa SELIC, o que vai de encontro ao decidido pelo colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nº 0170909-61.2012.8.26.0000, em que se definiu que “para o fim de conferir interpretação conforme a Constituição Federal dos artigos 85 e 96 da Lei Estadual nº 6.374/89, com a redação dada pela Lei Estadual nº 13.918/09, de modo que a taxa de juros aplicável ao montante do imposto ou da multa não exceda aquela incidente na cobrança dos tributos federais”.

Ou seja, a questão trazida em sede de embargos de declaração foi apreciada no julgado embargado, de tal sorte que inexistiu omissão no julgado, mas insurgência da parte embargante com o resultado do julgamento, o que é incabível em sede de embargos de declaração, consubstanciando, por conseguinte, expediente recursal inadequado para expressar irresignação com o julgado.

Daí a impossibilidade do acolhimento dos presentes embargos de declaração, na porção em que estão estribados em hipótese não contemplada pelo artigo 1.022, inciso I, do Código de Processo Civil – CPC.

Ante o exposto, pelo meu voto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração opostos.

MARCOS PIMENTEL TAMASSIA

Relator